

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

Carlos Henrique de Sousa Moura¹

Resumo: O Direito contemporâneo é marcado pela crescente litigiosidade de massa. Esta se revela na existência de uma multiplicidade de demandas com questões idênticas sendo postas sob análise jurisdicional. O Código de Processo Civil de 2015 visa com o incidente de resolução de demandas repetitivas tratar este problema, fixando uma tese jurídica construída de forma concentrada e aplicável a todos os casos que guardem identidade quanto à questão de direito objeto de controvérsia. A presente pesquisa busca analisar por meio de método dedutivo as circunstâncias que ensejaram a criação do instituto, suas origens no direito comparado e contrastes destas com o sistema positivado no direito pátrio, natureza e características do incidente, além de seu procedimento de instauração, julgamento e aplicação, abordando, ao final, os resultados esperados no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho resultou numa percepção de que a doutrina nacional, desde o início da tramitação do projeto de lei que se tornou a Lei 13105/2015, buscou estudar o incidente e compreender suas bases fáticas e principiológicas de atuação como forma de melhor trazê-lo ao sistema jurídico vigente no Brasil. Depreende-se ao final da pesquisa que o acesso à justiça será fortemente ampliado com a devida concretização do instituto em comento.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Processo nos tribunais. Demandas repetitivas.

SUMÁRIO

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: LINHAS GERAIS. 1.1 INSPIRAÇÃO NO DIREITO COMPARADO
2. NORMAS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 2.1 ISONOMIA. 2.2 SEGURANÇA JURÍDICA. 2.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 2.4 INSPIRAÇÃO NO DIREITO COMPARADO
3. REQUISITOS DE INSTAURAÇÃO. 3.1 QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO IDÊNTICA. 3.2 EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTROVERTAM SOBRE A MESMA QUESTÃO. 3.3 RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. 3.4 CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL?
4. PEDIDO, LEGITIMIDADE, DESISTÊNCIA E ASSUNÇÃO DE TITULARIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
5. NOVA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE E INADMISSÃO

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7. E-mail para contato: henriquesousa0511@gmail.com.

QUANDO A MATÉRIA ESTÁ AFETADA. 6. ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO DO IRDR. 6.1 POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA SUSPENSÃO. 6.2 PROCESSAMENTO DO IRDR. 7. JULGAMENTO DO INCIDENTE E LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À DECISÃO QUE JULGA O MÉRITO. 7.1 JULGAMENTO DO INCIDENTE. 7.2 JULGAMENTO POR CISÃO OU MODELO. 7.3 LEGITIMIDADE RECURSAL. 7.4 RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE. 8. REVISÃO DA TESE.

INTRODUÇÃO

O advento da Lei 13.105/2015 instituiu no Brasil o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o qual visa conferir tutela jurisdicional à litigância de massa.

No processo civil tradicional o procedimento foi criado visando a lide individual, particular. Assim, o tempo mostrou a ineficiência deste cenário para tratar questões de direito que se repetem na casa de milhares em todo o Poder Judiciário.

Nesse sentido, encontra justificativa o estudo do instituto, tendo em vista que sua aplicação tende a impactar na vida de milhares de pessoas, uma vez que a tese fixada no órgão que julga o incidente será também aplicada a processos presentes e futuros que tramitem no Estado ou Região. Dessa forma, uma devida compreensão da temática é pressuposto de sua devida aplicação.

Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica busca-se analisar as circunstâncias que ensejaram a criação do instituto, suas origens no direito comparado e contrastes destas com o sistema positivado no direito pátrio, natureza e características do incidente, além de seu procedimento de instauração, julgamento e aplicação, abordando, ao final, os resultados esperados no ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho resultou na percepção de que o legislador ordinário teve a noção de buscar tratar o problema da dificuldade de acesso à justiça revelada sob a face da litigiosidade repetitiva e conseqüente tratamento jurisdicional com distinção indevida.

A conclusão que se chega após a pesquisa é que o instituto em exame pode permitir que seja prestada uma atividade jurisdicional mais qualitativa, e, acima de tudo, democrática.

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: LINHAS GERAIS

A Lei 13105/2015, Código de Processo Civil (CPC), trouxe, em sua Parte Especial, Livro III, Título I, Capítulo VIII, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o qual é previsto nos artigos 976 a 987 deste diploma legal.

Conforme disposto no artigo 927, III do CPC, o acórdão oriundo de julgamento de IRDR é precedente obrigatório. Lucas Buril de Macêdo leciona que, num sistema como o vigente após o advento do CPC/2015, seguir um precedente está contido na noção de obrigatoriedade de julgar conforme o Direito. (2016, p. 79)

Bruno Dantas explica que a efetividade e isonomia na tutela de direitos individuais homogêneos são o desiderato do IRDR, aduzindo ainda que a sua implementação denota que o legislador teve a percepção de que a litigiosidade de massa chegou a um patamar insuportável, o qual é efeito da insuficiência do modelo adotado até o advento do CPC/2015, pautado na divisão tutela individual versus tutela coletiva (2015, p. 2178)

Por meio da fixação de uma tese que será aplicada a todas as causas que discutam idêntica questão de direito, o IRDR possui finalidade de pacificação de inúmeros processos ao prezar pela uniformidade de tratamento judicial, como ensina Humberto Theodoro Jr. (2016, p. 1140).

A inovação trazida pelo CPC/2015 propicia que mais órgãos jurisdicionais deem soluções para litígios repetitivos em dado território ou região, como mostra Vinicius Lemos (2015, p. 244).

Rodrigues menciona que as questões jurídicas abordadas no julgamento de IRDR tocam direitos individuais, recebendo, entretanto, tratamento material de direito coletivo (*apud* Cimardi 2015, p. 310).

Sofia Temer afirma que a estruturação do procedimento no processo civil brasileiro não se mostra adequada para lidar com conflitos repetitivos em virtude de ter o fito de dar ao órgão jurisdicional uma ampla cognição em torno de questões particulares com a finalidade de que seja prestada uma jurisdição singularizada (2016, p. 33).

Lemos diz que o instituto visa fortalecer a formação de precedentes já na segunda instância (2015, p. 244).

1.1 INSPIRAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Embora a inspiração seja o direito alemão, este guarda distinções visíveis com o CPC/2015, uma vez que lá cabe discussão de questão de fato e de direito, diferenciando-se, assim, da legislação pátria, que não dispõe quanto a número mínimo de casos e permite apenas resolução de questões de direito, como ensina José Miguel Garcia Medina (2016, p. 1479).

Lemos esclarece que a primeira medida na Alemanha visando julgamento de demandas repetitivas ocorreu no âmbito da jurisdição administrativa na década de 1990, bastando a existência de mais de 20 processos com questão idêntica para o incidente ser admitido. Em consequência da divisão do judiciário alemão baseada em matérias, em outros segmentos da justiça não era possível manejar um incidente deste gênero, o que perdurou até quando eclodiram, entre os anos de 2001 e 2003, por volta de duas mil demandas a partir da atuação da empresa Deutsche Telekom AG. Os valores discutidos em tais ações eram muito grandes, ultrapassando a barreira dos bilhões de reais, fato este que causou a reunião de todos os processos na 7ª vara comercial do tribunal estadual de Frankfurt (2017, p. 61-62).

Em 2005, diante da demora consequente da complexidade do caso sob apreciação, foi permitida por meio de lei a adoção do Musterverfahren exclusivamente para mercado de capitais, buscando contemplar o caso da Deutsch Telekom AG, como mostra o referido autor (2017, p. 62).

2 NORMAS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

É válido destacar que Mendes e Rodrigues comentam que a aplicação do incidente e a justificação de sua existência estão centradas na isonomia, ao permitir tratamento uniforme a casos idênticos; na segurança jurídica, revelada em decisões judiciais previsíveis e uniformes; na celeridade, uma vez que a prestação jurisdicional tende a ser dada em tempo razoável (*apud* Temer, 2016, p. 39). Destarte, vamos a uma breve análise dos princípios concretizados com a aplicação do instituto em comento.

2.1 ISONOMIA

Conforme Fábio Victor da Fonte Monnerat, a isonomia, pilar do ordenamento constitucional pátrio, prescreve que o processo deve objetivar a produção de respostas jurisdicionais uniformes a quem se encontre em idêntico quadro jurídico (2015, p. 189). Ávila preceitua que, existindo as mesmas razões, decisões no mesmo sentido devem ser proferidas, sendo este fato uma efetivação do princípio da igualdade (*apud* Macêdo, 2016, p. 118)

Monnerat aponta que a interpretação da lei deve considerar a doutrina e a jurisprudência, não se limitando, assim, a ter em vista somente o texto daquela. Por isto, diante desta forma de expressão do princípio da igualdade, durante a condução do processo e a solução do conflito deve ser observada e respeitada pelo juiz a estabilidade da jurisprudência (2015, p. 189). Para Wambier “[...] as decisões dos tribunais não podem aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico” (*apud* Monnerat, 2015, p. 189). Rodrigues e Lamy apontam que esta garantia processual ensejou a criação de um sistema de precedentes no direito brasileiro com o fito de que pessoas em situações idênticas não sejam julgadas de forma divergentes (2016, p. 233). Acerca de precedentes é útil ressaltar que Macêdo, por sua vez, comenta que o *stare decisis* cria o dever das decisões posteriores à que criou o precedente seguirem esta, prescrevendo a continuidade das decisões judiciais (2016, p. 119).

Observa-se que uma face importante do princípio em exame no processo é a que exige, com base no artigo 489, parágrafo 1º, incisos V e VI do CPC, que o órgão julgador faça confronto do caso sob apreciação com o caso paradigma buscando avaliar se é cabível ou não realizar aplicação de precedente ou jurisprudência, conforme Fredie Didier Jr. (2016, p. 100).

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes dizem que ao legislador e ao juiz são atribuídos os deveres de não promover desigualdades e de neutralizar as que eventualmente surjam (2016, p. 59). O IRDR, ao prestar a atividade jurisdicional pelo Estado-Juiz de forma uniforme às partes que se encontrem em idêntica situação jurídica, chancela fortemente o princípio da isonomia.

2.2 SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica, na lição de Rodrigo Ramina de Lucca, é uma característica e um objetivo do Estado de Direito (2015, p. 58), além de ser norma essencial e constitutiva de um sistema jurídico, consoante Macêdo (2016, p. 95).

Partindo do pressuposto que a ordem jurídica é estável, previsível e homogênea, a segurança jurídica inadmite intromissão inesperada na esfera jurídica do particular, haja vista que é incompatível com arbitrariedade do Estado, conforme Lucca (2015, p. 59).

Sendo princípio, é cediço que a segurança jurídica é dotada de relatividade, o que nos leva à noção de que contempla a flexibilidade do direito por meio da mudança regulada e submetida ao devido processo legal, na qual as expectativas legítimas dos jurisdicionados são protegidas, de acordo com Macêdo (2016, p. 97).

Pelo exposto, é perceptível que o advento do IRDR encontra sustentação jurídica no plano constitucional, pois é previsto expressamente no artigo 1º da Constituição Federal que o Brasil se constitui Estado Democrático de Direito, o qual requer a segurança jurídica como base das relações sociais.

2.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

É objetivo do sistema de precedentes reduzir o trabalho do julgador quando este tiver de solucionar matéria de direito decidida outrora por corte superior competente 'para formar a último juízo sobre o assunto, de acordo com Macêdo (2016, p 125).

Tende a haver redução do tempo de tramitação de processos que contenham questão sobre a qual haja acórdão proferido em IRDR considerando a adoção de tese fixada neste, uma vez que existirá limitação na rediscussão do tema, como observa Temer (2016, p. 40). Macêdo aduz que “[...] onde há uma norma estabelecida por precedentes, um litígio raramente demorará muito a ser resolvido e não se justificará a interposição de recursos veiculando argumentos já analisados” (2016, p. 125).

O trabalho que o Judiciário teria ao discutir questões repetitivas já julgadas de forma concentrada pode ser utilizado na resolução de outros litígios, o que denota que a concretização da razoável duração do processo acontece tanto em processos com questões idênticas como em processos com questões que não se repetem, conforme apregoa Temer (2016, p. 41).

A partir do exposto nota-se que o IRDR tanto pode acelerar como dar mais qualidade à atividade jurisdicional.

2.4 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Dar à atividade estatal mais racionalidade e transparência é objetivo do advento da motivação das decisões judiciais, sendo a previsão constitucional expressa desta garantia um patente exemplo disto, uma vez que está prescrito constitucionalmente que toda decisão judicial deve ser motivada, não importando a espécie desta ou o órgão prolator, como mostra Lucca (2015, p. 121-122).

Tucci explica que antes da promulgação da Constituição de 1988 era admitida a motivação aparente ou implícita, chegando até à admissão de motivação que simplesmente se baseava nos argumentos de uma das partes (*apud* Lucca, 2015, p. 122).

De acordo com Lucca, as refutações do subjetivismo e da arbitrariedade da atuação estatal caracterizam o Estado de Direito, o que explica, assim, que uma

decisão judicial racional é aquela que expõe seus motivos com clareza, coerência e completude (2015, p. 122). Luiz Guilherme Marinoni explica que a racionalidade será revelada por meio da construção de decisões que se sustentem nas normas jurídicas vigentes e no conjunto probatório trazido pelas partes aos autos por meio de manifestação de contraditório e de ampla defesa (*apud* Lucca, 2015, p. 125-126).

O jurisdicionado terá a segurança de que, possuindo seu processo questão idêntica a uma tese fixada em IRDR, será dever do julgador motivar especificadamente a distinção de tratamento diferenciado.

3 REQUISITOS DE INSTAURAÇÃO

Estão previstos no artigo 976 do CPC os requisitos de admissibilidade do IRDR.

3.1 QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO IDÊNTICA

Conforme Dantas, somente havendo identidade quanto à questão de direito nos processos que se repetem é que será admissível uma tutela jurisdicional pluri-individual, uma vez que o julgamento do caso originário surtirá efeitos sobre todos os demais processos (2015, p. 2181).

Como mencionado anteriormente, no direito alemão a discussão acerca de questões de fato também ensejam a instauração do incidente. Na doutrina pátria Cavalcanti defende que o IRDR possa abranger questões fáticas (*apud* Temer, 2016, p. 72).

Medina expõe (2016, p. 1481) que a exigência da questão ser unicamente de direito quer dizer que a discussão deve ser somente acerca do tratamento dado pelo julgador à norma jurídica que irá resolver o mérito do caso concreto, não devendo contemplar juízo sobre ocorrência fática. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 2478), se a aplicação do direito ao caso posto em exame restar influenciada pela distinção de fatos não será cabível o incidente.

3.2 EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTROVERTAM SOBRE A MESMA QUESTÃO

No teor expresso do artigo 976, inciso I, a repetição de processos não pode ser potencial, eventual. É preciso que a repetição seja concomitante à suscitação do incidente.

Temer (2016, p. 102) e Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 578) mencionam que o Projeto de Lei do Senado 166/2010 possibilitava a instauração do incidente de forma preventiva. Cláudia Aparecida Cimardi explica sua visão acerca deste ponto:

Parece-nos, entretanto, que a opção originária, de estabelecer um procedimento com caráter eminentemente preventivo, estaria mais ajustada aos objetivos da reforma total do ordenamento jurídico processual, pois se poderia evitar que decisões com conteúdos diferentes e até mesmo contrários pudessem ser proferidas. O incidente poderia ter por objetivo a fixação de uma tese jurídica para ser aplicada a todos os casos considerados semelhantes, *antes de ocorrer a efetiva repetição em massa*. Bastaria a *perspectiva* de que tal repetição pudesse ocorrer para que fosse instaurado o incidente, possibilitando o julgamento de demandas de massa em potencial, com maior operacionalidade e rapidez pelo judiciário. A discussão no âmbito do incidente preventivo poderia ser ampla, pois oportunidades poderiam ser oferecidas às partes diretamente envolvidas, às partes dos processos suspensos em virtude do incidente, ao Ministério Público, ao *amicus curiae*. (2015, p. 311)

O CPC/2015 não define que quantidade pode ser considerada repetição. Antônio do Passo Cabral entende que uma quantidade de processos na casa de dezenas ou centenas justifica a instauração do incidente (*apud* Temer, 2016, p. 102) e parece ser acompanhado por Teresa Wambier et al. (2015, p. 1397-1398). Lemos (2017, p. 129), a seu turno, diz que a repetição deve chegar à casa de milhares.

Questionando o que caracterizaria a controvérsia exigida no artigo 976, I, Lemos indaga se, em dado tribunal, milhares de ações discutindo a mesma questão de direito, 90% dos processos dando um tratamento ao caso e apenas alguns outros processos tendo solução diferente faria este requisito estar cumprido (2015, p. 347).

Em comparação com o Incidente de Assunção de Competência (IAC), previsto no art. 947 do CPC, nota-se que este requer apenas debate acerca de questão de direito com relevância e repercussão, não exigindo repetição de processos e risco de

ofensa à isonomia e à segurança jurídicas, requisitos do IRDR, conforme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, 2015, p 913).

3.3 RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA

Expõe Dantas que existirá ofensa à isonomia se idêntica situação, em determinado momento histórico, for tratada com discrepância (2015, p. 2181).

Sendo debatida idêntica questão de direito em processos que efetivamente se repetem no âmbito de um tribunal, nos quais há controvérsias entre decisões proferidas resta totalmente comprovada a situação de risco da isonomia e da segurança jurídica, segundo Lemos, restando evidente que o requisito do inciso II do artigo 976 decorre diretamente da presença do requisito do inciso I deste artigo (2015, p. 346).

3.4 CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL?

Há discussão quanto ao fato de causa pendente no tribunal no qual será instaurado o incidente ser requisito de admissibilidade do incidente. O artigo 978, parágrafo único do CPC dispõe que o órgão colegiado de julgar incidente julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Por interpretação deste dispositivo legal é possível chegar à conclusão de que somente haverá IRDR a partir de um processo tramitando em segunda instância. Vejamos a seguir posicionamentos distintos na doutrina.

Marinoni, Arenhart Mitidiero (2015, p. 914), Medina (2016, p. 1482) e Bueno (2015, p. 579) aduzem que não é requisito de instauração do IRDR a existência de causa pendente perante tribunal. O Enunciado de número 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura (ENFAM) acompanha expressamente este raciocínio. Por outro lado, ensina Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 500) que este requisito resulta do próprio sistema, uma vez que o processo que enseja a instauração do incidente será julgado pelo órgão competente para julgar este, conforme artigo 978, parágrafo único. Cavalcanti (*apud* Temer, 2016, p. 104) também encampa a

ideia de que a pendência de causa no tribunal é pressuposto de admissibilidade do incidente. Endossando esta visão, Cabral (*apud* Temer, 2016, p. 104) defende que o legislador busca o cabimento do IRDR somente após prolação de decisão em primeira instância. Temer ensina (2016, p. 105) que o requisito efetiva repetição de processos, previsto no artigo 976, inciso I do CPC, não é violado na hipótese de instauração em primeiro grau e, portanto, não passaria a ter o incidente caráter preventivo. Ainda pela referida autora é exposta ideia segundo a qual a instauração em primeiro grau pode causar ausência de repetição de decisão de mérito, não sendo, porém, exigido este requisito pelo CPC. (2016, p. 105-106).

4. PEDIDO, LEGITIMIDADE, DESISTÊNCIA E ASSUNÇÃO DE TITULARIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade para suscitar o incidente é ampla, abrangendo todos os atores processuais possíveis, conforme Lemos (2015, p. 347). Dessa forma, na esteira do artigo 977, incisos I a III, por meio ofício suscitarão o incidente juiz ou relator, ao passo que as partes, Ministério Público e Defensoria Pública o farão por meio de petição. Medina enuncia que, apesar de a parte ser legítima para requerer instauração do incidente, este é instrumento de concretização da segurança jurídica, não atendendo, pelo menos diretamente, a interesse do litigante (2016, p. 1478-79).

É prescrito no artigo 976, parágrafo 2º do CPC que, não sendo o requerente, o Ministério Público deverá intervir obrigatoriamente no incidente e se tornará titular em caso de desistência ou de abandono. A determinação expressa de intervenção obrigatória do Parquet cuida-se de chancela à defesa da ordem jurídica atribuída a esta instituição pelo artigo 127 da Constituição Federal.

5 NOVA SUSCITAÇÃO INADMISSIBILIDADE QUANDO A MATÉRIA ESTÁ AFETADA

O artigo 976, parágrafo 3º do CPC prescreve que a inadmissibilidade do incidente decorrente de ausência de algum pressuposto do caput deste artigo não é

óbice a novo pedido de instauração, bastando que esteja presente o requisito anteriormente ausente.

Lemos anota que a suscitação é cabível até o julgamento de recurso pelo tribunal (2015, p. 348).

O parágrafo 4º deste artigo impede a admissão do incidente quando tribunal superior já tiver afetado recurso visando definição de tese sobre questão de direito repetitiva.

6. ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO DO IRDR

Conforme artigo 977 do CPC, ao presidente do tribunal em que será instaurado o incidente será dirigido o pedido de suscitação. A partir disto, deve haver a distribuição para o órgão colegiado determinado pelo regimento interno dentre os responsáveis pela uniformização de jurisprudência no tribunal, na esteira do artigo 978. Em interpretação literal do parágrafo único deste artigo, não será feita apenas a fixação de tese, mas será também julgado o recurso, remessa necessária ou ação originária, como leciona Câmara, (2016, p. 502).

Diz o artigo 981 que, ultrapassada a distribuição, o órgão competente para julgar o incidente fará seu juízo de admissibilidade analisando o cumprimento dos pressupostos do artigo 976.

Deve haver de forma ampla e específica divulgação e publicidade acerca da instauração e julgamento do incidente em registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com prescrição do artigo 979.

Se admitido o incidente, os incisos I e III do artigo 982 determinam que seja feita pelo relator a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou região, além da intimação do *Parquet* para, caso queira, manifestar-se em 15 (quinze) dias. O inciso III do artigo em comento permite ainda que o relator requirite informações a órgãos em que tramita processo que aborde o objeto do incidente, que devem ser prestadas em 15 dias.

O prazo dado pelo artigo 980 para julgamento do incidente é de 1 (um) ano, devendo ter preferência sobre os demais feitos, com exceção dos que envolvam réu preso e pedido de habeas corpus.

6.1 POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA SUSPENSÃO

Como chancela à segurança jurídica, qualquer legitimado para suscitar o incidente pode requerer, com base no artigo 982, parágrafo 3º, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Supremo Tribunal Federal (STF), caso se trate de recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre o objeto do incidente já instaurado. Porém, o parágrafo 4º permite a qualquer parte, em todo o Brasil, que esteja em processo que debata a questão objeto do incidente, pedir que a suspensão seja ampliada para todo território nacional.

6.2 PROCESSAMENTO DO IRDR

Serão ouvidas partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na solução da questão, as quais, em prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão juntar documentos e diligenciar visando a elucidação da questão controvertida e, em seguida, será ouvido o Ministério Público, que terá prazo igual, como pode ser observado no artigo 983.

7. JULGAMENTO DO INCIDENTE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À DECISÃO QUE JULGA O MÉRITO

7.1 JULGAMENTO DO INCIDENTE

No julgamento do incidente, após o relator expor o objeto do incidente, sustentarão suas razões sucessivamente autor e réu do processo originário e Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) minutos cada um, além de demais interessados, para

os quais o tempo de 30 (trinta) minutos será dividido entre todos, como previsto no artigo 984, incisos I e II.

É obrigatória a análise no acórdão de todos os fundamentos debatidos, sejam favoráveis ou contrários, acerca da questão discutida, como disposto pelo parágrafo 2º deste artigo.

O artigo 985, em seus incisos I e II, diz que a tese fixada no acórdão será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, pendentes e futuros, que versem sobre idêntica questão de direito que tramitem na jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

7.2 JULGAMENTO POR CISÃO OU MODELO

Existe discussão em torno da classificação do modo de julgamento do IRDR no sistema do CPC/2015. Há quem defenda que se trata de causa piloto e há quem defenda que seja causa modelo.

Didier Jr. e Cunha dizem que a existência de causa tramitando perante tribunal como pressuposto de instauração do IRDR denota causa piloto (Didier Jr. e Cunha, 2016, p. 594-595). Há na causa piloto, conforme Cabral (2014, p. 203), unidade cognitiva, haja vista que o processo originário é julgado pelo órgão que igualmente julgou o incidente. Macêdo sustenta que, considerando o teor expresso do artigo 978, parágrafo único do CPC, não resta arrimo jurídico para sustentar que o incidente no ordenamento processual pátrio cuida-se de causa modelo (2016, p. 444).

Temer entende que se trata de causa modelo (2016, p. 68), expondo ainda que “a desistência do que seria a “causa-piloto” não impede o prosseguimento do incidente [...], corroborando seu caráter objetivo” (2016, p. 69). Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha asseveram que o fato da desistência da originária não obstar o julgamento de mérito do incidente é uma exceção, restando, destarte, caracterizada uma hipótese de causa modelo (2016, p. 596).

7.3 LEGITIMIDADE RECURSAL

Será possível interpor recurso extraordinário ou especial contra o acórdão que julga o incidente, de acordo com dicção do artigo 987 do CPC.

A princípio apenas as partes, Ministério Público e Defensoria Pública têm legitimidade recursal. Entretanto, Lemos defende, com base no artigo 982, I da Lei Processual, ser possível que as partes dos processos suspensos em virtude do incidente também possam recorrer da referida decisão por possuírem interesse na matéria afetada, citando, ainda, o Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis de número 94 para corroborar sua visão (2015, p. 356).

7.4 RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE

Se não observada a tese fixada em julgamento de IRDR, caberá reclamação ao respectivo tribunal, conforme artigo 985, parágrafo 1º e 988, inciso IV.

8. REVISÃO DA TESE

Será revista a tese fixada pelo mesmo tribunal, de ofício ou a partir de requerimento da Defensoria Pública ou Ministério Público, de acordo com o artigo 986. Vejamos que há uma exclusão das partes para postular a revisão.

Medina defende que esta distinção não encontra nenhuma justificativa, além da revisão da tese poder decorrer de exame de ofício, o qual, para existir, é indiferente o tribunal ser provocado ou não (2016, p. 1487) Para Wambier et al. as partes legítimas para postular pela revisão da tese não são as partes do processo originário que ensejou o incidente, e sim partes de processo futuro, pendente de julgamento, no qual é discutida questão que outrora foi decidida em incidente instaurado (2015, p. 1412).

RESULTADOS

A presente pesquisa resultou na percepção de que o legislador ordinário teve a noção de buscar tratar o problema da dificuldade de acesso à justiça revelada sob a face da litigiosidade repetitiva e consequente tratamento jurisdicional com distinção indevida.

Assim, o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 revela uma preocupação qualitativa com a decisão jurisdicional, ao passo que decisões anteriores aplicadas a casos análogos devem ser consideradas pelo julgador ao solucionar o caso sob análise.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é concretização do acesso à justiça, da duração razoável do processo, da segurança jurídica, do devido processo legal. Conclui-se o presente trabalho com a noção de que o instituto em exame pode prestar uma atividade jurisdicional mais qualitativa, e, acima de tudo, democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou entender alguns pressupostos teóricos que envolveram o contexto de criação de incidente processual que busca solucionar questões jurídicas idênticas e que se repetem em grande número do judiciário. Assim, a partir da noção da litigiosidade de massa e da ineficácia do processo civil brasileiro em lidar com este problema.

No tópico 1 foram abordadas noções fundamentais acerca do nascimento e da existência do incidente, no qual foi exposta ideia sobre a instituição de sistema de precedentes no direito brasileiro e seus impactos, além de ser exposto que a implementação do IRDR no Brasil surgiu a partir do fato do legislador ter percebido que a litigiosidade de massa chegou em nível muito alto.

No tópico 2 foram expostas considerações sobre as normas fundamentais do processo civil brasileiro que são fortificadas com a aplicação do IRDR,

No tópico 3 foram abordados os requisitos de instauração do incidente, sendo exposta, ao final, a divergência doutrinária quanto à necessidade de causa pendente no tribunal.

No tópico 4 foi exposto o procedimento de suscitação do incidente, legitimidade para requerê-lo, além da assunção de titularidade pelo Ministério Público em caso de desistência.

No tópico 5 foi abordada a possibilidade de nova assunção após decisão de inadmissibilidade do incidente e a afetação de matéria por tribunal superior como requisito negativo do incidente.

O tópico 6 abordou a admissibilidade e processamento do IRDR, contemplando possibilidade de ampliação da suspensão e o procedimento do incidente após ser admitido até a sessão de julgamento.

No tópico 7 foi explanado a respeito do julgamento meritório do incidente e a legitimidade recursal para impugnar este.

No tópico 8, por fim, foi analisada a possibilidade de revisão da tese fixada em julgamento de IRDR.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo. ano 39. vol. 231. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, maio de 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed: São Paulo: Atlas, 2016.
- CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
- DANTAS, Bruno. **Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
- DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.
- DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros: 2016.
- LEMOS, Vinicius Silva. **O procedimento do microsistema de formação de precedentes vinculantes: desafios, deficiências e ponderações**. Universidade Federal Fluminense/Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2017.

LEMOS, Vinicius Silva. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil**. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco/Seção Judiciária de Pernambuco. n. 8. Recife, 2015.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: Ed Jus Podivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2016.

THEODORO Jr. Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III**. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2015.